



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.474	070	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.474

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bombeiros civis nos estabelecimentos que menciona no Município de Volta Redonda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Volta Redonda, a obrigatoriedade do serviço de Bombeiros Profissionais Civis - BPC, de acordo com a Resolução nº 279/05 e 31/13 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, amparada nas seguintes legislações: Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009; Lei Federal nº 13.425 de 30 de março de 2017; Decreto nº 247 de 21 de setembro de 1975; Decreto nº 897 de 21 de setembro de 1976; Decreto nº 35.671 de 09 de setembro de 2004; Resolução CBMERJ nº 279; Resolução CBMERJ nº 31; Norma Regulamentadora nº 23 do Ministério do Trabalho; Norma Técnica da ABNT - NBR nº 14.608; Norma Técnica da ABNT - NBR nº 14276 e CBO nº 5171/10.

§ 1º Para o efeito desta Lei define-se como:

I - Bombeiro Civil (BC) - é aquele que, habilitado nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, com vínculo empregatício estabelecido com pessoa jurídica de direito privado, credenciada junto ao CBMERJ, sendo que os BC que exercem funções classificadas como de Bombeiro Civil, nível básico, combatente ou não, do fogo, deverão possuir homologação e habilitação registradas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro- CBMERJ, na forma prevista da Resolução 31.

II - Bombeiro Civil Líder - formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre - formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio;

IV - Empresas prestadoras de serviço de Bombeiro Civil - são aquelas que devidamente registradas e habilitadas no CBMERJ, se encontram em condições de executar a formação, atualização e prestação de serviços de Bombeiro Civil (BC) e a formação e a atualização do BPC.

§ 2º O exercício da profissão de Bombeiro Civil (BC), no Município de Volta Redonda, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.474	071	

LEI MUNICIPAL Nº 5.474

I - ser brasileiro ou estrangeiro residente no país em situação regular;

II - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - ter como instrução mínima o ensino fundamental completo;

IV - estar aprovado no curso de formação de Bombeiro Civil (BC), em ata registrada por empresa credenciada no CBMERJ, como formadora de bombeiro profissional civil e devidamente homologada pelo CBMERJ;

V - estar em dia com suas obrigações eleitorais e militares;e

VI - possuir registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 2º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 3º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial às expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica;

V - equipamentos de trabalho e equipamentos de segurança para atendimento de emergência, inerente aos riscos.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - shopping center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

IV - grandes lojas de departamentos;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.474	072	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.474

V - campus universitário;

VI - escolas;

VII - hospitais;

VIII - galerias;

IX - indústrias;

X - clubes;

XI - mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a 100 (cem) pessoas, deverão ser observadas as normas previstas na Lei Federal nº 13.425 de 30 de março de 2017 e demais resoluções do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;

XII - desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, a Prefeitura Municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional bem como aqueles que constem em Calendário Oficial do Município;

XIII - as medidas de segurança referidas nesta Lei poderão ser exigidas em complementar ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro em suas fiscalizações, com a realização de vistoria "in loco";

XIV - nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no inciso XIII deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da Prefeitura Municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, conforme a Lei Federal nº 13.425;

XV - as disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e as instalações temporárias;

XVI- para fim de cálculo de quantitativo de bombeiros civis, devem ser seguidas as tabelas 1 e 2 do anexo único.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.474	073	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.474

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 400 (quatrocentas) pessoas;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, vendam outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 5º Todos os estabelecimentos descritos nesta Lei deverão prover no mínimo, um dos seguintes recursos de segurança contra incêndio:

I - recurso de pessoal:

a) equipe de bombeiro civil.

II - recursos materiais:

a) 01 kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, como no mínimo 01 prancha com tirantes, colar cervical e tirantes, 01 ked adulto, 01 oxigênio portátil, 01 bolsa de primeiros socorros contendo gases, esparadrapos, ataduras, luvas descartáveis, máscaras cirúrgicas, aparelho de pressão, aparelho de glicose e 01 desfibrilador externo automático;

b) 02 roupas completa de aproximação ao fogo, com luva, capacete, balaclava e bota;

c) 02 conjuntos de respiração autônoma e 02 cilindros reservas;

d) materiais e ferramentas de arrombamento e iluminação;

e) iluminação de emergência conforme a NBR 10898 da ABNT (v. 2013);

f) sinalização de emergência conforme a NBR 13434 da ABNT (v. 2004);

g) alarme sonoro de incêndio, que atenda a todos os pavimentos e cômodos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.474	074	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.474

Art. 6º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M ou, em sua falta, em outro índice de referência.

Art. 7º Esta Lei será fiscalizada por fiscais de obras e postura em conjunto com a comissão de segurança e representantes da comissão de bombeiros civis do Município de Volta Redonda.

Art. 8º Da autuação de que trata esta Lei caberá recurso.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Volta Redonda, 26 de abril de 2018.


WASHINGTON ADEU GRANATO COSTA
Presidente

Projeto de Lei nº 032/2018
Autoria: Vereador Fábio da Silva de Carvalho
jpd/.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

ANEXO ÚNICO A LEI MUNICIPAL Nº 5.474

TABELA - 1		
ITEM	ENQUADRAMENTO DA EDIFICAÇÃO	EFETIVO DE BOMBEIRO CIVIL
01	Inciso III do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais transitórias, hospitalares e laboratoriais; com mais de 02 (dois) pavimentos, cuja altura seja até 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	02
01-A	Inciso III do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, cuja altura seja até 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	01
02	Inciso III do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações públicas, comerciais, industriais e escolares; com 04 (quatro) ou mais pavimentos, cuja altura seja até 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	02
03	Inciso IV do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais transitórias, hospitalares e laboratoriais; cuja altura exceda a 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	03
03-A	Inciso IV do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais coletivas cuja altura exceda a 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	02
04	Inciso IV do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações públicas, comerciais, industriais e escolares; cuja altura exceda a 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	03
05	Incisos III e IV do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações mistas com mais de 04 (quatro) pavimentos; com previsibilidade no artigo 17 da presente Resolução.	02
06	Parágrafo único do artigo 15 do Dec. nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Grandes estabelecimentos comerciais, definidos no parágrafo único do artigo 59 da Resol. SEDEC nº 142/94 e artigo 6º da Resolução SEDEC nº 166/94 ("shopping" center, supermercados e lojas de departamento; que possuam mais de 1.000 m² em qualquer de seus pavimentos ou mais de 3.000 m² de área total construída).	02





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5474	076	C.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

ANEXO ÚNICO A LEI MUNICIPAL Nº 5.474

TABELA - 2			
ITEM	ENQUADRAMENTO DA EDIFICAÇÃO	POPULAÇÃO FIXA POR PAVIMENTO	
		até 10	mais de 10
01	Inciso III do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais transitórias e coletivas, hospitalares e laboratoriais; com mais de 02 (dois) pavimentos, cuja altura seja até 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	50%	30%
02	Inciso III do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações públicas, comerciais, industriais e escolares; com 04 (quatro) ou mais pavimentos, cuja altura seja até 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	50%	20%
03	Inciso IV do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais transitórias e coletivas, hospitalares e laboratoriais; cuja altura exceda a 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	50%	30%
04	Inciso IV do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações públicas, comerciais, industriais e escolares; cuja altura exceda a 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	50%	20%
05	Incisos III e IV do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações mistas com mais de 04 (quatro) pavimentos; com previsibilidade no artigo 17 da presente Resolução.	50%	10%
06	Parágrafo único do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Grandes estabelecimentos comerciais, definidos no parágrafo único do artigo 59 da Resolução SEDEC nº 142/94 e artigo 6º da Resolução SEDEC nº 166/94 ("shopping" center, supermercados e lojas de departamento; que possuam mais de 1.000 m² em qualquer de seus pavimentos ou mais de 3.000 m² de área total construída).	50%	30%

